



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
Estado do Tocantins



PARECER JURÍDICO

Processo nº: 201701001

Interessado: Presidente da CPL da Câmara Municipal de Alvorada - TO

Assunto: Minuta do edital e do contrato da carta convite nº 001/2017.

- I. Licitação. Carta-Convite. Contratação de serviços de contabilidade pública. Análise jurídica prévia do Convite e da minuta do contrato. Verificação dos requisitos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- II. Contratação de serviços profissionais de contabilidade pública, no fechamento dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2017; e balanço geral do exercício de 2017, conforme as condições constantes do Termo de Referência encartado no presente processo. Critério de julgamento de menor preço global.

I. RELATÁRIO

1. Trata-se os presentes autos dos procedimentos iniciais da fase preparatória interna do processo de licitação em testilha, composto pelo edital da licitação e seus anexos e da minuta contrato, na modalidade de carta-convite, com critério de julgamento do tipo de menor preço global, cujo objeto é a contratação de serviços profissionais de contabilidade pública, no fechamento dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2017 e do balanço geral do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Alvorada - TO, conforme as condições constantes do Termo de Referência encartado nos presentes autos.
2. Verificamos dos autos que o processo foi inaugurado com a Solicitação de Compras/serviços datada de 04/01/2017, subscrito pelos Senhores Presidente e pelo representante do Controle Interno da Câmara Municipal de Alvorada - TO, solicitando a contratação de serviços profissionais de contabilidade pública, para atender as necessidades do setor de contabilidade desta Câmara, no exercício do ano de 2017, quanto aos aspectos contábeis e administrativos de interesse dessa Casa de Leis.
3. Para instruir o processo, foram juntados os seguintes documentos:

1



- a) Solicitação de compras/serviços;
- b) Certidão de autuação;
- c) Orçamentos das Empresas do ramo interessadas em participar do certame;
- d) Planilha de cotação de preços;
- e) Certidão de existência de dotação orçamentária;
- f) Certidão de existência de recursos financeiros;
- g) Autorização para abertura do processo licitatório;
- h) Cópia da portaria de instituição da Comissão de Licitação para o exercício de 2017;
- i) Certidão de autuação do processo Licitatório;
- j) Minuta do edital da carta-convite nº 001/2017, acompanhada do termo de referência, minuta do contrato e demais anexos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, vieram estes autos a esta assessoria para análise dos procedimentos internos de abertura do processo licitatório, em especial as minutas do edital e do contrato.

5. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta assessoria jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

6. Conforme preconiza o art. 38 da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a autorização da autoridade respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso próprio para a despesa, além de atendimento a estes requisitos deve se verificar também, a presença de autorização do Ordenador de despesa da Câmara Municipal de Sandolândia - TO. Logo, observa-se dos autos que os requisitos previstos no artigo supra foram cumpridos no presente processo licitatório.

7. O presente exame jurídico restringe-se à fase interna, ou seja, preparatória do convite, conforme preconiza ao art. 38 e parágrafo único da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, em especial sobre as minutas do edital e do contrato.

8. A fase interna da licitação tem por finalidade delimitar e determinar as condições do ato convocatório antes de trazê-las ao conhecimento público; verificar a necessidade e a conveniência da contratação; a disponibilidade de recursos orçamentários; realizar os atos prévios indispensáveis à licitação, quanto à quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de orçamentos, projetos e planilhas e etc; definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; verificar a presença dos pressupostos da



licitação, definir a modalidade o tipo e a elaborar o ato convocatório da licitação. Todas estas etapas foram devidamente cumpridas

6. A justificativa para a contratação dos serviços mostra-se requisito necessário no procedimento licitatório e o objeto da licitação deve ser bem descrito e definido no edital ou convite de forma precisa e sucinta.

7. Em referência ao Edital do certame licitatório, deverá conter as regras procedimentais previstas nos incisos do art. 40 da Lei 8.666/93, que disciplinarão o procedimento licitatório, exemplificativamente, acerca do conteúdo do edital.

8. No processo em análise, a finalidade da contratação de uma assessoria e orientação nas áreas contábil-financeira, gestão administrativa, de pessoal e contabilidade pública, é *"para atender as necessidades do setor de contabilidade da Câmara Municipal de Alvorada - TO, no exercício/2017"*. Logo, a justificativa apresenta-se coesa com o objetivo proposto na licitação.

9. Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direitos público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, (art. 54 caput e § 1º da Lei 8.666/93).

11. Conforme preconiza a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, o *Convite* destina-se às contratações de pequeno valor, sendo *"a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não,..."* (art. 22, § 3º, da citada Lei). O Convite é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor fixados no art. 23, I, "a", e II, "a", da Lei 8.666, de 1993, com a redação modificada pela Lei 9.468, de 1998. O critério de julgamento adotado no convite é do tipo de menor preço global, disciplinados no art. 45, § 1º, inciso I da Lei em comento.

III. PARECER

12. Alçadas estas observações, conclui-se que o processo licitatório em tela, coaduna com a modalidade e o tipo de licitação eleita para realização da competição na contratação do objeto do presente certame.

13. Ante a avaliação do processo, nesta fase, confere-se que, para julgamento das propostas foi adotado os critérios objetivos, levando em consideração o fator de menor preço global, nas condições do convite, o preço escolhido será o que melhor vantagem oferece aos cofres públicos ou satisfizer o interesse público e a conveniência da



administração prevalecendo a proposta de preço mínimo, inseridos nos itens 7.1 a 7.4 do edital.

14. Em referência a imposição da legislação financeiro-orçamentária, das Certidões de existência de dotação orçamentária, de lavra do Chefe do Controle Interno, do Tesoureiro e do item 8 do Edital, denota-se, a existência de recursos, portanto, o valor orçado para a contratação almejada está garantido.

15. Do edital do certame, infere-se que este contempla as cláusulas obrigatórias previstas no art. 40, seus incisos e § 2º, no que lhe for pertinente, da legislação em testilha, estando apto a produzir os efeitos jurídicos a que se propõe.

16. Em referência a minuta do contrato em tela, urge salientar que contempla as cláusulas necessárias em todo contrato, pertinentes ao objeto da licitação, determinadas pelo art. 55 da Legislação em foco e, ressalta-se quanto a vigência estabelecida no contrato, o disposto na Orientação Normativa nº 39/2011 da Advocacia-Geral da União, que diz:

“A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se assim, sua inscrição em restos a pagar.”

19. Diante de todo o exposto, guardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opino pela aprovação das minutas do contrato e do edital e seus anexos, por contemplarem as exigências da legislação de regência, não havendo óbice ao prosseguimento do processo licitatório à suas fases posteriores.

É o parecer, s.m.j.

Alvorada / TO, 05 de janeiro de 2017.


Duêrilda Pereira Alencar
OAB/TO 1.593